



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 032/93

"NORMATIZA O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS-LIVRES
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu Artigo 9º, Incisos I, XII, XV, XVI, XVIII, XXXIII, XXXIV e XXXVII;

D=E=C=R=E=T=A :

ART. 1º) As "Feiras Livres", que se localizarem em logradouros de uso comum do povo, são destinadas à venda, à varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade; de produtos agrícolas e de produtos de horticultura, pomicultura e floricultura.

ART. 2º) Para a instalação das "feiras livres", deverão ser obedecidas as seguintes normas :

- a) interesse da população;
- b) densidade razoável de população;
- c) localização viável;
- d) rua pavimentada.

PARAGRAFO PRIMEIRO : Não será permitida a localização de "feiras livres" nas proximidades de hospitais e estabelecimentos escolares, devendo manter uma distância de 200 (duzentos) metros dos mesmos.

PARAGRAFO SEGUNDO : As "feiras livres" que vierem a ser criadas ou transferidas, não poderão situar-se em raio inferior a 800 (oitocentos) metros das feiras já existentes.

ART. 3º) O horário de funcionamento das "feiras livres" é fixado entre 7:00 e 12:00 horas de terça à sexta-feira e entre 7:00 e 14:00 horas nos sábados, domingos e feriados, podendo, inclusive, ocorrer o funcionamento de outras "feiras livres" no mesmo dia, em bairros diferentes

PARAGRAFO PRIMEIRO : A armação das bancas e barracas não poderá anteceder, em mais de uma hora, o horário de início de funcionamento da "feira livre"; a desmontagem não poderá exceder em mais de duas horas o horário do término da mesma feira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO SEGUNDO : É proibida a entrada e permanência de qualquer veículo na área de localização das "feiras livres" e no seu período de funcionamento, inclusive para carga e descarga de mercadorias e utensílios ou por outro motivo qualquer.

PARÁGRAFO TERCEIRO : Os veículos dos feirantes não poderão permanecer no interior das "feiras livres" após às 6:30 horas, exceto bancas pertencentes aos Grupos "IV" e "V".

PARÁGRAFO QUARTO : Os veículos utilizados pelos feirantes para o transporte de mercadorias, deverão estacionar a uma distância mínima de 100 (cem) metros do local determinado ao estacionamento dos consumidores das "feiras livres".

ART. 4o) As feiras a serem criadas, serão planejadas pela Prefeitura Municipal, que organizará Planta cadastral e estabelecendo de maneira definitiva a sua oficialização e o número máximo de feirantes que cada uma comportará, bem como sua localização.

PARÁGRAFO ÚNICO : Nas "feiras livres" a serem criadas serão permitidas bancas ou barracas de gêneros alimentícios de primeira necessidade e bancas ou barracas de gêneros de segunda necessidade, devidamente inscritas na Municipalidade e que não estejam em atividades no dia da feira que vier a ser criada; serão convidadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem seu interesse em se inscrever naquela feira. Após esse prazo, havendo vagas para serem preenchidas conforme interesse de outros feirantes já inscritos nesta Municipalidade.

ART. 5o) As feiras a serem criadas ou remanejadas terão um período de 60 (sessenta) dias de caráter experimental, após o que passará a ter caráter efetivo desde que com um número mínimo de 10 (dez) bancas em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO : Os requerimentos para novas inscrições nas feiras a serem criadas serão deferidos até que o número de feirantes atenda à demanda local.

ART. 6o) Todas as licenças para as "feiras livres" serão fornecidas a título precário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 7o) Verificadas as vagas de feirantes nas "feiras livres", o setor competente de feiras publicará edital com prazo de 15 (quinze) dias, para convocação de interessados. As vagas serão preenchidas com observância dos seguintes critérios:

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Por feirantes que estejam operando em outras feiras e delas desejem ser transferidos, respeitado o início de atividade, onde o feirante mais antigo terá a preferência e o grupo de comércio.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Se, após a observância dos critérios estabelecidos neste artigo, ainda houver vagas, serão expedidos novos editais.

ART. 8o) As bancas e barracas poderão ser armadas em áreas públicas, locadas ou parcialmente sobre o passeio (calçada) desde que guardem obrigatoriamente uma distância completamente livre e mínima de 1,00 metro em relação aos muros, muretas ou alinhamentos dos prédios.

ART. 9o) As bancas, barracas ou veículos-barraca, deverão ter as seguintes metragens :

a) mínima : 2,00 x 2,50 m;

a) máxima : 8,00 x 2,50 m.

PARÁGRAFO ÚNICO : As metragens deverão obedecer os critérios para cada grupo de comércio.

ART. 10) Para entidades de Assistência Social poderá ser concedida uma área de 4,00 x 2,50 m, para venda de produtos de sua própria produção, manufaturados ou não, independentemente do pagamento das taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO : As entidades deverão requerer antecipadamente o benefício deste Artigo, sendo que o período de uso, em hipótese alguma poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.

ART. 11) Os produtores terão direito ao uso de até 8,00 x 2,50 m com isenção de 80% (oitenta por cento) das taxas pagas pelos feirantes, desde que comerciem sua própria produção, comprovado através de vistoria pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e a respectiva licença terá a validade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do deferimento, devendo ser renovada para o semestre posterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO "II"

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

ART. 12) Aqueles que desejarem exercer o comércio nas "feiras livres" deverão obter a licença competente de localização.

PARÁGRAFO ÚNICO : A licença será concedida mediante requerimento do interessado instruído dos seguintes documentos abaixo discriminados, em uma (01) via de xerox :

- a) documento de identidade ou documento que o valha;
- b) prova de residência, mediante apresentação de conta de luz ou água;
- c) carteira de saúde ou atestado, expedidos pela Prefeitura;
- d) inscrição estadual (Declaração Cadastral);
- e) C.G.C. (Cadastro Geral do Contribuinte);
- f) 02 (duas) fotos 3 x 4;
- g) outros documentos que julgar necessário;
- h) além dos documentos acima, os feirantes dos grupos "IV", "V" e "XVIII" deverão apresentar comprovante de vistoria sanitária do equipamento, fornecido pela Prefeitura Municipal.

ART. 13) A licença do feirante é somente permitida à firma individual, sendo vedada a firmas coletivas e sua validade é por um ano, devendo ser renovada ao seu término, providenciando junto ao seu órgão competente Municipal a revalidação da inscrição instruído com os documentos relacionados no Artigo 13.

ART. 14) Formalizada a permissão, proceder-se-á à matrícula do feirante, anotando-se na seção competente o número do seu registro, seu nome, seu domicílio, número de registro no cadastro de produtores, se houver, número de processo pelo qual obteve a permissão, data de início de atividade, grupo de produto em que está autorizado a comercializar, as metragens do equipamento e as feiras em que lhe será permitido operar.

PARÁGRAFO ÚNICO : Ao feirante será entregue um cartão de identificação, contendo :

- a) nome;
- b) número;
- c) data de início de atividade;

df



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) grupo de comércio;
- e) metragem permitida em cada feira;
- f) número de processo;
- g) data da revalidação.

ART. 15) Será concedida apenas uma licença para cada feirante, ficando o mesmo vedado de exercer suas atividades em 02 (duas) feiras simultaneamente, no mesmo dia da semana, com a mesma inscrição.

ART. 16) O feirante não será obrigado a matricular-se em todas as feiras da semana.

ART. 17) O feirante, por requerimento poderá desistir de comercializar nas feiras constantes de sua matrícula sem, contudo, ter direito da devolução das taxas já pagas.

PARÁGRAFO ÚNICO : As transferências de uma feira para outra, somente serão permitidas desde que funcione no mesmo dia e que exista vaga para o grupo de comércio.

ART. 18) Somente serão permitidas trocas de localização entre feirantes, desde que pertençam ao mesmo grupo de comércio e que os mesmos tenham no mínimo 06 (seis) meses de atividade nas feiras, concedidos à época de sua matrícula.

ART. 19) Todas as pessoas que forem encontradas comercializando em "feiras livres" sem a necessária matrícula ou em feiras clandestinas, além de outras medidas punitivas, terão suas mercadorias apreendidas e recolhidas ao depósito Municipal.

ART. 20) O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadorias cujas vendas sejam proibidas nas "feiras livres", ou que constem em sua inscrição, além da apreensão das mesmas, estará sujeito a outras medidas punitivas.

ART. 21) Em caso de extravio do cartão de licença ou recibo, deverá o feirante solicitar segunda via, mediante requerimento e pagamento da taxa devida.

ART. 22) Quando o feirante for acometido de doença comprovada, ser-lhe-á concedido o afastamento de até 90 (noventa) dias sendo mantido seu respectivo lugar sem ocupação e o mesmo deverá permanecer pagando os tributos devidos. 7c

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Somente será permitida a atividade da firma durante o período de afastamento, quando os substitutos forem : cônjuges, pais, filhos ou irmãos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO SEGUNDO : Ao Dirigente Sindical será permitido seu afastamento desde que a serviço do Sindicato e comprovado pela entidade sendo mantido seu respectivo lugar sem ocupação e sem pagamento dos tributos, durante o período de afastamento.

ART. 23) O feirante poderá ausentar-se, no máximo, num período de 30 (trinta) dias, dentro do ano civil, devendo fazer solicitação por escrito ao setor competente.

ART. 24) Não será permitida, nas "feiras livres", sub-locação de bancas ou barracas a terceiros sob nenhuma condição.

ART. 25) O feirante inscrito que incorrer no artigo anterior terá sua licença suspensa e durante um período de 02 (dois) anos não poderá exercer atividades nas "feiras livres" da Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO : Ao sub-locatário não será concedida licença para exercer atividades nas "feiras livres", pelo mesmo período de suspensão aplicado ao feirante inscrito.

ART. 26) Ocorrendo o falecimento do feirante, a permissão pode ser outorgada ao cônjuge ou sucessor previsto na Lei civil, obedecidos os princípios contidos no Código Civil.

ART. 27) É permitida a transferência da permissão de um feirante a outro interessado, após 02 (dois) anos de atividade num mesmo grupo de comércio de "feira livre" e em qualquer tempo nos seguintes casos :

- I. Entre cônjuges;
- II. entre pais e filhos;
- III. entre irmãos.

PARÁGRAFO ÚNICO : Em todos os casos o beneficiário da permissão, deverá preencher todos os requisitos e exigências do poder público para ser admitido como novo feirante.

ART. 28) As transferências previstas no artigo anterior, ficam sujeitas aos emolumentos fixados em 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.) de Angatuba, em vigência no ano civil.

PARÁGRAFO ÚNICO : O sucessor tomará posse da banca e da localização, após despacho decisório da Prefeitura Municipal, no processo de licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO "III"

DA COMERCIALIZAÇÃO

ART. 29) As bancas, barracas e veículos especiais nas "feiras livres", quer sejam criadas ou remanejadas, serão localizadas em grupos do mesmo gênero de comércio, estabelecendo o número máximo de bancas de cada gênero, de modo a facilitar aos consumidores o exame e confrontação da qualidade dos produtos expostos e a verificação dos preços das respectivas mercadorias.

ART. 30) As vendas de mercadorias a seguir especificadas, ficam sujeitas ao cumprimento das respectivas exigências sanitárias, além das demais contidas neste regulamento.

I. VÍSCERAS E MIÚDOS :

a) A venda de vísceras e miúdos de animais de corte nas "feiras livres", será permitida quando efetuada em carros com unidade frigorífica, cujas paredes possuam material isolante e em recipientes isotérmicos, munidos de outros meios de conservação a frio, devendo os recipientes possuírem, pelo menos, 01 (um) metro cúbico.

II. AVES ABATIDAS :

a) Deverão ser observadas as mesmas exigências para a venda de vísceras e miúdos;
b) as aves abatidas deverão ser acondicionadas em invólucros plásticos, constando deles obrigatoriamente, a procedência, a data de abate e a inspeção sendo terminantemente proibida a abertura do invólucro.

III. PESCADOS :

a) Será permitida a venda de pescados de água doce e salgada desde que seja observado pelo feirante o seguinte :

- 1) Transportá-los e mantê-los constantemente resfriados em veículos especiais e em caixas do tipo aprovado;
- 2) ter um recipiente metálico completamente estanque, destinado exclusivamente a receber todos desperdícios e resíduos provenientes da limpeza de vísceras e escamagem de pescados;
- 3) cortar e escamar os pescados sobre os balcões de metal inoxidável onde também deverá ser servido ao público;
- 4) de forma alguma poderão ser atirados ao chão detritos ou lavagem de vísceras ou escamas, não sen-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

do permitida escamagem e limpeza de vísceras sobre balcões de madeira ou outro elemento qualquer que não esteja contido neste regulamento.

IV. FRIOS EM GERAL:

- a) Os produtos de salsicharia deverão estar protegidos contra o pó e as moscas. Os balcões onde são vendidos esses produtos devem ser de metal inoxidável e será obrigatório o uso de vitrina para exposição de produtos cortados;
- b) a manteiga, os queijos e outros derivados do leite deverão estar abrigados de quaisquer impurezas do ambiente.

ART. 31) Os produtos comercializados nas "feiras livres" ficam classificados em grupos e sujeitos ao cumprimento das exigências sanitárias, além das demais contidas neste regulamento, que seja observado rigorosamente pelo feirante o grupo de comércio que o mesmo deva comercializar, conforme o esquema dos grupos a seguir :

- GRUPO "I" : Verduras e legumes - exceto batata, bola e alho;
- GRUPO "II" : batata, cebola e alho;
- GRUPO "III" : frutas frescas, nacionais e estrangeiras;
- GRUPO "IV" : pescados - de toda espécie, frescos ou resfriados;
- GRUPO "V" : aves abatidas e vísceras de bovinos (miúdos de animais de corte);
- GRUPO "VI" : flores naturais - cortadas ou envasadas, mudas, sementes, plantas, vasos, adubos, rações e artigos correlatos;
- GRUPO "VII" : cereais - em grãos alimentícios, alimentos enlatados, café em pó, empacotado, açúcar, sal, farinha, fubá de milho, gelatinas, amidos, óleos, sabão de qualquer espécie, sabonete, saponáceos, papel higiênico, ceras, velas, fósforos, palha de aço, palhinha e papilotos;
- GRUPO "VIII" : balas e bolachas - enfeites para festas, doces fabricados e caseiros, massas preparadas, salgadinho e chocolates;
- GRUPO "IX" : frios - lingüiça, paios, salsichas, lames, carnes e toucinhos defumados e salgados, banhas, patês, carne seca, bacalhau, peixes secos, mussarela e presunto fatiados, azeitonas, condimentos, pickles, produtos derivados do

fe



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- leite, doces em lata e geléia;
- GRUPO "X" : ovos;
- GRUPO "XI" : café moído - na hora e em grãos;
- GRUPO "XII" : artigos para limpeza - desinfetantes, vassouras, espanadores, escovas, cestos balaios, pilões, colheres de pau, lamparinas, lampiões e acessórios, sacolas de pano ou palhas, utensílios de plástico, vidro ou ferro, louças esmaltadas, utensílios domésticos, talheres de mesa, cortinas, coadores, buchas, pequenos artefatos de madeira, alumínio, folha de flandres, arame, palha, condimentos, acessórios de fogões e de panelas;
- GRUPO "XIII" : armários e bijuterias - artefatos de couro, sacolas e brinquedos em geral;
- GRUPO "XIV" : roupas feitas - confecções
- GRUPO "XV" : calçados em geral e acessórios;
- GRUPO "XVI" : sacos de pano - vasos e tapetes artesanais;
- GRUPO "XVII" : artigos para embalagem em geral;
- GRUPO "XVIII" : pastéis - massas para pastéis, salgadinhos, refrigerantes, cafezinho e caldo de cana;
- GRUPO "XIX" : produtores - com produção exclusiva e comprovada ao setor competente a cada 180 (cento e oitenta) dias, pagamento de 20% (vinte por cento) da taxa Municipal paga pelo feirante, podendo comercializar sua produção;
- GRUPO "XX" : Entidades Assistenciais - poderão comercializar produção exclusiva, manufaturadas ou não.

ART. 32) As "feiras livres" serão classificadas nas seguintes categorias :

- a) Feiras de classe "A" : de 51 a 80 feirantes;
- b) feiras de classe "B" : de 21 a 50 feirantes;
- c) feiras de classe "C" : de 10 a 20 feirantes.

TÍTULO "IV"

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

ART. 33) Durante o horário de funcionamento das "feiras livres", os feirantes deverão observar as seguintes prescrições:

- 1) Não danificar os passeios, muros ou qualquer bem público, na montagem e desmontagem de sua banca ou barraca, sob pena de ser responsabilizado pelo dano cometido;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2) acatar as ordens ou instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras e observar para com o público, boa compostura, podendo apregoar suas mercadorias, sem algazarra e sem interferir na mercadoria do seu concorrente;
- 3) afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seus preços, observados os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes;
- 4) instalar a balança para a comercialização de seus produtos em local que permita ao consumidor verificar a exatidão do peso da mercadoria, conservando devidamente aferidos os seus pesos e medidas;
- 5) colocar suas mercadorias rigorosamente dentro dos limites de seu equipamento;
- 6) não vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo serviço de fiscalização sanitária ou ainda com falta nos pesos e medidas;
- 7) não colocar sua banca ou barraca fora dos pontos em que foram localizados ou ainda usufruir de passagens destinadas ao trânsito público;
- 8) afixar no seu equipamento, em lugar bem visível, placa de identificação, de acordo com o modelo fornecido;
- 9) manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e do local de trabalho;
- 10) observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico sanitária, previstas na legislação em vigor, quanto à exposição e vendas de gêneros alimentícios;
- 11) não se negar a vender mercadorias fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas;
- 12) não sonegar e nem se recusar a vender mercadorias;
- 13) não lavar mercadorias no recinto das feiras;
- 14) não se utilizar de postes ou árvores existentes no local onde estiver instalada a feira, para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade;
- 15) descarregar e carregar os veículos que transportam suas mercadorias e equipamentos no horário determinado pelo regulamento, estacionando-o de acordo com as instruções da fiscalização a uma distância mínima de 100 (cem) metros de qualquer ponto periférico da "feira livre";
- 16) usar, no exercício de sua atividade, bem como de seus funcionários, o uniforme estabelecido pelo órgão competente;
- 17) observar rigorosamente o horário de funcionamento das feiras;
- 18) não matar qualquer espécie de animal ou ave no recinto das feiras;
- 19) não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que por

fe



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- contato direto possam ser contaminados;
- 20) depositar detritos em recipientes próprios;
 - 21) procurar manter a ordem, a disciplina, não provocando brigas ou algazarras no recinto das feiras;
 - 22) exhibir, sempre que solicitada, a documentação exigida para o exercício de seu comércio;
 - 23) vender somente produtos integrantes do grupo previsto em sua matrícula e, em sendo produtor, somente produtos de sua própria produção.
 - 24) efetuar, nos prazos estabelecidos, o pagamento de tributos e preços devidos à Prefeitura, em decorrência de sua condição de feirante, bem como revalidar sua matrícula no prazos estabelecidos.

- ART. 34) Constituem motivos para eliminação e cessação da licença para as "feiras livres":
- 1) a sub-locação total ou parcial da banca ou barraca;
 - 2) a falta de pagamento dos tributos devidos à Prefeitura por 03 (três) meses consecutivos, ou não dentro de cada exercício;
 - 3) a indisciplina, turbulência ou embriaguês;
 - 4) o desrespeito ao público e às ordens da fiscalização;
 - 5) sofrer o feirante de moléstia contagiosa que o impossibilite de exercer sua atividade de feirante;
 - 6) a condenação pela prática de crime a qual for cominado pena de reclusão;
 - 7) a reincidência em infração referente a pesos e medidas bem como a reincidência por inobservância de qualquer outra norma desta regulamentação, sem prejuízo da imposição de multa ou penalidade especial, coerente à infração;
 - 8) a adulteração ou rasura de licença ou documento relativo às "feiras livres";
 - 9) a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo de licença.

- ART. 35) O feirante que utilizar metragens além da estabelecida na época de sua matrícula, terá sua licença suspensa por tempo determinado, à juízo da Prefeitura.

- ART. 36) O feirante que por três (03) vezes consecutivas ou dez (10), alternadas, durante o ano civil, faltas à mesma "feira livre", terá sua localização cancelada na respectiva feira. *fe*

PARÁGRAFO ÚNICO : A justificativa deverá ser encaminhada por escrito ao setor competente, ficando sujeito à decisão do Secretário responsável.

- ART. 37) Os feirantes respondem civilmente pelos atos de seus empregados auxiliares, quanto à observância das Leis e regulamentos Municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO : As intimações, notificações e demais ordens administrativas, poderão ser dadas diretamente aos empregados auxiliares dos feirantes.

T Í T U L O "V"

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FISCAIS

- ART. 38) Os fiscais escalados para a fiscalização das feiras têm as atribuições e deveres a seguir enumerados :
- 1) manter atendimento e esclarecimento aos feirantes e consumidores das "feiras livres";
 - 2) verificar, ao iniciar sua função, as localizações das bancas ou barracas, seu alinhamento e as coberturas;
 - 3) exigir, com todo rigor, que os feirantes mantenham o seu local de trabalho limpo, evitando que sobras e detritos de mercadorias sejam atirados ou esparramados nos recintos das "feiras livres";
 - 4) fazer cumprir rigorosamente as disposições contidas neste regulamento;
 - 5) fiscalizar diariamente o licenciamento dos feirantes, exigindo que as irregularidades sejam sanadas;
 - 6) anotar diariamente a ausência dos feirantes, para efeito do disposto no artigo 37;
 - 7) não permitir, em hipótese alguma, as permutas de localização de bancas e as transferências;
 - 8) exercer a sua função no horário de funcionamento da feira, sendo este de terça à sexta-feira, das 6:00 às 13:00 horas e sábados, domingos e feriados, das 6:00 às 15:00 horas;
 - 9) não abandonar o recinto da feira durante o período estabelecido, sob pena de suspensão, salvo havendo motivo de força maior ou autorização do chefe dos fiscais;
 - 10) não fazer, em hipótese alguma, compras nas "feiras livres", quando em serviço;
 - 11) não permitir a permanência de ambulantes no recinto das feiras e imediações;
 - 12) usar, quando no exercício de sua função, um crachá a fim de facilitar a sua identificação por parte do público que necessita de informações ou queira apresentar reclamações;
 - 13) apresentar ao encarregado das "feiras livres", relatório diário, com registro das ocorrências e providências tomadas.

T Í T U L O "IV"

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 39) Aos grupos que atingirem seus limites conforme Artigo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

33 deste regulamento, terão proibida a concessão de licença e inscrição para novos feirantes desses ramos de comércio.

PARÁGRAFO ÚNICO : A Razão Social, somente serão permitidos a concessão de licença para novos feirantes, quando existir o cancelamento ou abandono de firma, somente para as feiras na qual houver o ocorrido.

ART. 40) Não será permitida, em hipótese alguma, a alteração do ramo de comércio (grupo).

PARÁGRAFO ÚNICO : O feirante permanecerá no mesmo local do ramo de atividade.

ART. 41) Se os feirantes infringirem este regulamento, deixando de cumpri-lo em quaisquer de seus artigos, sujeitar-se-ão à suspensão de até trinta (30) dias, sendo que:

- 1) Se a infração for primária, a suspensão será de quinze (15) dias;
- 2) se houver reincidência genérica, a suspensão será de trinta (30) dias.

ART. 42) Ao desacato de fiscais, aplicar-se-á o disposto no Artigo 35 e em caso de reincidência, será a licença suspensa ou cassada conforme a gravidade do fato.

ART. 43) A Prefeitura não considera válida para nenhum efeito, qualquer transação entre feirantes ou terceiros, consistente em venda ou transferência da firma ou do direito à localização em "feiras livres".

PARÁGRAFO ÚNICO : Será somente permitida a transferência da firma e localização do ponto a outro interessado, após dois (02) anos de atividade num mesmo ramo de comércio nas "feiras livres".

ART. 44) A Prefeitura, a seu critério, sustará a concessão de novas licenças às pessoas que desejarem exercer o comércio em "feiras livres", sempre que o grupo desafetado atinja o seu limite máximo permitido. de

ART. 45) Fica proibida a permanência de ambulantes ou qualquer tipo de equipamento, em solo público, a menos de mil (1000,00) metros do local onde ser realizar a "feira livre".

ART. 46) O vendedor ambulante que incorrer no disposto no Artigo anterior, terá sua mercadoria apreendida e removida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao depósito da Prefeitura, de onde poderá ser liberada dentro de vinte e quatro (24) horas. Findo o prazo, as mercadorias serão entregues às instituições de caridade locais.

PARÁGRAFO ÚNICO : As mercadorias apreendidas somente serão liberadas após recolhimento de 100 U.F.M.'s, estabelecido em legislação própria.

ART. 47) Em caso de mercadorias perecíveis, o prazo máximo para liberação será de seis (06) horas.

ART. 48) É vedado nas "feiras livres", a venda de medicamentos, frutas em fatias ou descascadas, cervejas e bebidas alcoólicas em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO : Admite-se a venda de garapa e refrigerantes desde que o vendedor se utilize de copos descartáveis.

ART. 49) É vedada também, a exposição e venda de mercadorias no solo.

ART. 50) Conforme disposto no Artigo 35, Item 2, os feirantes que forem eliminados por falta de pagamento das taxas referentes ao exercício nas "feiras livres", não terão seus débitos cancelados.

ART. 51) Os feirantes infratores deste regulamento, independente das cominações de suspensão temporária da atividade e cessação da licença, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- 1) Multa equivalente a 12,50 U.F.M. aos infratores do Artigo 34, Itens 3, 8, 9, 10, 12, 16, 17, 20 e 22;
- 2) multa equivalente a 25,00 U.F.M. aos infratores do Artigo 34, Itens 1, 2, 4, 5, 7, 14, 15, 23 e 24;
- 3) multa equivalente a 50,00 U.F.M. aos infratores do Artigo 34, Itens 11, 13 e 19;
- 4) multa equivalente a 100,00 U.F.M. aos infratores do Artigo 34, Itens 6, 18 e 21.

PARÁGRAFO ÚNICO : Aos infratores reincidentes genéricos e específicos, as multas serão aplicadas em dobro.

ART. 52) Os feirantes terão prazo de sessenta (60) dias para normalizarem sua situação junto à Prefeitura Municipal a fim de se ajustarem a este regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO : A não observância deste Artigo, implicará automaticamente, na cassação da licença de feirante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- ART. 53) Será denominado "Dia do Feirante" o dia 25 de Agosto de cada ano.
- ART. 54) Os casos omissos serão resolvidos pela Prefeitura Municipal.
- ART. 55) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de Junho de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 01 de Junho de 1993

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA
- Prefeito Municipal -

Publicado na data supra.

M. R. P.
MARIA REGINA PEREIRA
- Secretária -

